



ILUSTRE SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES

PROCESSO LICITATÓRIO: **Nº 000495/2022**

MODALIDADE: **PREGÃO Nº 006/2022**

TIPO: **MENOR PREÇO POR LOTE**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO NA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

A empresa **C.T.S ENGENHARIA EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, com nome de fantasia **C.T.S ENGENHARIA**, com registro no CNPJ sob o n.º **32.331.461/0001-33**, com sede na Rua Jorge Luiz Gomes, nº296, Cidade Nova, Marataízes/ES, CEP 29.345-000, nesse ato representada por seu representante legal EDSON LOUGON SALLES, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CPF 101.446.717-94, na Rua Jorge Luiz Gomes, nº296, Cidade Nova, Marataízes/ES, devidamente credenciado nos autos do processo licitatório em tela, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **recorrer** da decisão que **classificou, habilitou e declarou como vencedora a empresa ENGETERRAS, CNPJ 10.730.546/0001-51**, com base no próprio Edital, legislação correlata e nas razões que adiante especifica a seguir.

#### **I - TEMPESTIVIDADE.**

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição é de até 3(três) dias contados à partida da data da realização do ato recorrido, qual seja, classificação, habilitação e julgamento, ocorrida em 01/07/2022, sendo declarado vencedor o licitante mencionado supra.



Sendo de 3 (três) dias o prazo recursal, iniciado o prazo para tal em 02/07/2022, o mesmo encerra-se em 04/07/2022, data do encaminhamento e protocolo deste, encaminhado pelo sistema eletrônico BLL COMPRAS, valendo como prova da tempestividade a data sua postagem, claro.

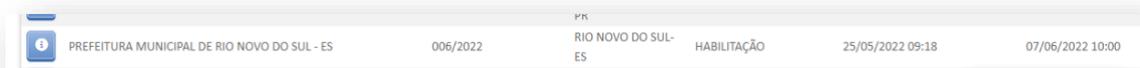
## II- MÉRITO RECURSAL

### 1) Da Diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro

No caso em tela, a decisão pela habilitação da empresa **ENGETERRAS, CNPJ 10.730.546/0001-51** foi feita de forma equivocada, embora se respeite muito o entendimento inicial da Sr. Pregoeiro, que, à primeira vista, aplicou o acórdão 1211/2021 com a intenção de sanar dúvidas referente a documentação da empresa classificada em primeiro lugar, mas não atentou-se para a data de emissão dos documentos solicitados na diligência.

Nesse contexto, conforme os prints de tela da plataforma BLL, na qual está em andamento o referido pregão eletrônico, destacando-se:

- 1) O pregão eletrônico ocorreu no dia 07 de junho de 2022 com início da sessão as 10:00.



- 2) Durante a fase de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, foi identificado que mesma deixou de apresentar documentação exigida no edital.





- 3) Com base no acórdão 1211/2022, afim de sanar falhas na documentação, o pregoeiro abriu prazo para diligência, concedendo prazo de dois dias para envio da documentação complementar:

Adotando entendimento exposto no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário/TCU e com fundamento no artigo 17, VI e 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, CONCEDO o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a empresa ENGETERRAS apresente os documentos faltantes saneando, assim, as falhas documentais. A não apresentação dos documentos no prazo concedido causará inabilitação da licitante.

A empresa **ENGETERRAS, CNPJ 10.730.546/0001-51** deixou de anexar em sua documentação de habilitação a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do atestado apresentado e a Prova de regularização junto ao CREA de pessoa física.

Porém o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, prevê que os documentos de habilitação devem ser apresentados juntamente com a proposta e antes da abertura da sessão pública. Assim como os prazos devem ser atendidos de acordo com o solicitado no edital. Vejamos:

#### **VIII. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta conforme o MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL - ANEXO II (acompanhada da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA - disponibilizada para consulta no site oficial do Município <sup>1</sup> )**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a etapa de envio dessa documentação.

1.2. Todos os documentos de habilitação e a **PROPOSTA COMERCIAL (ANEXO II)** devem ser inseridos no sistema antes da sessão pública de disputa. **A não inclusão destes documentos no sistema ensejará desclassificação do licitante.**

1.4. Será desclassificado do certame o licitante que:

1.4.1. Não incluir no sistema o documento relativo à proposta comercial;

1.4.2. Não incluir no sistema a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA;

1.4.3. Não incluir no sistema os documentos de habilitação.

**2.1. AFORA OS CASOS PERMITIDOS NESTE EDITAL, NÃO SERÃO SOLICITADOS POSTERIORMENTE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE DEVERIAM SER ENVIADOS CONCOMITANTEMENTE COM A PROPOSTA.**

Como podemos observar, o edital confirma inúmeras vezes da importância do envio da documentação de habilitação em tempo hábil e justifica possível desclassificação da licitante que não cumprir com o disposto no edital em questão.

Assim de acordo com o edital a documentação que possivelmente viria a ser solicitada através de diligências, seria concedido um prazo de 2(duas) horas para envio da documentação.

5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Diferente do exposto no edital, foi concedido prazo de 48 horas para a empresa classifica em primeiro lugar enviar documentação de habilitação que já deveria ter sido anexada antes do processo licitatório.

Nota Explicativa: Decreto nº 10.024, de 2019: Art. 38, §2º: “O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada



ao último lance ofertado após a negociação” Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado

Conforme mencionado anteriormente, o Sr. Pregoeiro optou por utilizar o Acórdão 1211/2021.

### **Acórdão 1211/2021 - Plenário**

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse



público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Com isso, destaco:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto”

“**NÃO** alcança **documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha”

(Acórdão nº 1211/2021).

Ou seja, o acórdão citado supra em entendimento deve ser utilizado para sanar dúvidas e corrigir falhas na documentação já apresentada em fase anterior.

O fato da empresa anexar documentação solicitada em fase de diligência, com data de emissão após a data da licitação confirma o fato de não possuir a mesma no momento do certame, assim a essa não atesta uma condição pré-existente. Conforme imagem:



### **CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO**

**Número da Certidão:** CI - 2816192/2022

**Válida até:** 31/12/2022

**CERTIFICAMOS**, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 dezembro de 1966, conforme dados abaixo. Certificamos, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-SP.

**Nome:** MARCO ANTONIO DE SOUZA

**C.P.F.:** 134.024.348-22

**Endereço:** Rua MANOEL FERNANDES VICENTE, 987  
MARACANÃ  
11705-270 - PRAIA GRANDE - SP

**Número de registro no CREA-SP:** 5062501750

**Expedido em:** 14/09/2009

**Registro Nacional do Profissional:** 2603974920

*A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)*

*Código de controle da certidão: dee9e461-f8d8-41bc-bdf1-75d7fde4ba7e.*

**Situação cadastral extraída em 08/06/2022 11:14:07.**

*Emitida via Serviços Online.*

Ou seja, a licitante não possui a documentação correta na data marcada da sessão publica. Ferindo assim o acórdão nº 1211/20221, o edital 006/2022 e Decreto 10.024/2019.

OU SEJA, a empresa **ENGETERRAS, CNPJ 10.730.546/0001-51** não atendeu as exigências constidas no edital nº 006/2022, assim como também não atendeu ao Decreto nº 10.024/2019. Desde modo a não desclassificação da licitante fere o princípio da isonomia com as demais licitantes que apresentaram sua documentação vigente na data da sessão publica, devendo a empresa tida como vencedora ser considerada **inabilitada no certame**, sendo por conseguinte desconsiderada sua proposta comercial.



## **2) Da Apresentação da Planilha Orçamentaria por Licitante Optante pelo Simples Nacional**

A composição de Custos corrente é fundamental para garantir que o objeto licitado seja executado pelo valor orçado pela licitante. Além dos custos básicos que a planilha orçamentaria deve conter como o modelo apresentado pelo edital 006/2022, a empresa optante pelo simples nacional devem também apresentar detalhadamente sua composição do BDI e os seus encargos sociais.

Podemos verificar tal exigência em sua totalidade em ACÓRDÃO N° 2622/2013 - TCU 9.3.2.5. Prevê nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

A LEI 8.666/93 trás as seguintes informações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

[...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



[...] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

E também se ampara na totalidade do DECRETO Nº 7.983 de 08 de abril de 2013, e em particular atenção no seu artigo;

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalíssima que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

Ou seja, observou-se o não atendimento da lei supracitada, e a obrigatoriedade das licitantes inscritas no Simples Nacional de apresentar suas propostas como está disposto na Lei complementar 123 em sua totalidade e em especial nos seus anexo iv e v'.



Pois a incidência tributaria decorrente das leis cabíveis é indiscutível e insolúvel, porém quando aplicada de forma a não retratar a real condição no que se presa os referidos anexos da Lei complementa 123, pode haver uma hiper tributação causando assim prejuízos financeiros a Administração Publica e sonegando assim os reais valores monetários, implicando responsabilidade a CPL e a todos os envolvidos, incluindo a Empresa eventualmente contemplada com estes erros. Logo não há argumento para a não apresentação dos cálculos previstos na forma da lei.

Considerando a importância e obrigatoriedade da apresentação dos cálculos mencionados supra, solicitamos que a empresa **ENGETERRAS, CNPJ 10.730.546/0001-51** e possíveis empresas em fase de habilitação, envie os cálculos detalhados da composição do BDI e dos encargos sociais.

### III – PEDIDOS FINAIS

Diante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, sendo considerada inabilitada a empresa **ENGETERRAS, CNPJ 10.730.546/0001-51**, por não apresentar documentação de habilitação exigida nos termos do edital e o não atendimento posterior do acórdão 1211/2019, sendo em ato continuo desclassifica sua proposta, retomando a fase de habilitação.

Acaso mantenha sua decisão, pugna desde já pela remessa do presente recurso à Autoridade Competente, a quem cabe, de forma autônoma e superior, solicitar a empresa classificada em primeiro lugar o envio da composição detalhada do seu BDI e dos encargos sociais.

Nestes Termos, pede deferimento.

Marataízes, 04 de **Julho** de 2022.

---

**EDSON LOUGON SALLES**

**Sócio/proprietário**

**C.T.S ENGENHARIA EIRELI**

**32.331.461/0001-33**

**(Documento assinado digitalmente, por certificado digital válido)**